SENHOR PREGOEIRO OU PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - Sesc/SC

Concorrência nº 060/2025

AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 09.439.558/0001-42, com sede na Av. Diário de Notícias, 200, Sala 2105, CEP: 90.810-080, Bairro Cristal, em Porto Alegre – RS, Telefone (51) 3072.0096, e-mail licitacoes@auroruschel.com.br, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Auro Thomás Ruschel, OAB/RS 67.858, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, conforme os seguintes fundamentos.

1. FATOS E FUNDAMENTOS

O objeto do edital consiste na prestação de serviços advocatícios na área trabalhista para a Fundação Memorial da América Latina, conforme transcrição a seguir:

> CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NA ÁREA CONTENCIOSA, ADMINISTRATIVA E EM MATÉRIA CONSULTIVA DE NATUREZA TRABALHISTA,

> SOB DEMANDA, PARA O SESC/SC, conforme especificações do edital e seguintes anexos:

Da análise detida do edital, se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de algumas ilegalidades, as quais, para melhor atendimento do Interesse Público, a fim de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração e evitar prejuízos, desde já, esclareceremos.

3. DA ILEGALIDADE DOS ITENS 4.3, 4.5 e 4.7

O edital ora impugnado exige, no Item 5.1.5.3, “a” e “b”, ao arrepio da legalidade, a inscrição ou registro da Sociedade de Advogados, assim como de seus integrantes e aqueles indicados para a prestação dos serviços nas Seccionais da OAB de São Paulo e do Distrito Federal:

> 4.3 - A licitante deve ser Sociedade de Advogados regularmente inscrita perante a respectiva OAB/SC há no mínimo 5 (cinco) anos, mediante apresentação de certidão expedida em prazo inferior a 60 (sessenta) dias corridos;
>
> [...]
>
> 4.5 - Deve ser firmada declaração pelo representante legal da licitante, indicando a existência de no mínimo 02 (dois) advogados integrantes do escritório que dispõe para a prestação dos serviços ora contratados (podendo um deles ser o Responsável Técnico), com especialização na área trabalhista, a ser comprovada mediante cópia do diploma e/ou certificado comprovando a titulação, e com inscrição na OAB/SC. O vínculo profissional destes advogados com o escritório, que deverá ser comprovado, deve se dar na condição de sócio, advogado associado ou empregado com contrato de trabalho regido pela CLT;
>
> [...]

> 4.7 - A licitante deve conter estrutura, condições técnicas e operacionais para atuação em todas as comarcas existentes na área de abrangência do Sesc-SC (sede e unidades) e disponibilidade de membro da equipe técnica (advogado) para viajar para outras localidades para realização de audiências ou assessoramento, quando necessário.

Ainda, em sede de esclarecimento, foi estabelecido a necessidade de inscrição da sociedade de advocacia na OAB/SC pelo prazo mínimo de 5 anos, bem como a necessidade de que o licitante tenha sede em Florianópolis:

> *PERGUNTA 02 –*
>
> *"4.3 - A licitante deve ser Sociedade de Advogados regularmente inscrita perante a respectiva OAB/SC há no mínimo 5 (cinco) anos, mediante apresentação de certidão expedida em prazo inferior a 60 (sessenta) dias corridos;*
>
> *(...)*
>
> *4.5 - Deve ser firmada declaração pelo representante legal da licitante, indicando a existência de no mínimo 02 (dois) advogados integrantes do escritório que dispõe para a prestação dos serviços ora contratados (podendo um deles ser o Responsável Técnico), com especialização na área trabalhista, a ser comprovada mediante cópia do diploma e/ou certificado comprovando a titulação, e com inscrição na OAB/SC. O vínculo profissional destes advogados com o escritório, que deverá ser comprovado, deve se dar na condição de sócio, advogado associado ou empregado com contrato de trabalho regido pela CLT;"*
>
> *PERGUNTA 02.a – "A sociedade de advogados tem que ter inscrição na OAB/SC para poder participar desta licitação?"*
>
> *RESPOSTA PERGUNTA 02.a – Sim, precisa.*

[...]

PERGUNTA 02.d – "Voltamos em parte para o questionamento no item anterior (4.3) = poderíamos apenas apresentar o profissional responsável técnico com inscrição na OAB/SC (no momento da licitação)? (E não a sociedade em si teria que ter essa inscrição sendo que nossa sede é no RS, e nosso Responsável Técnico tem suplementar em SC.)"

RESPOSTA PERGUNTA 02.d – Não. Conforme esclarecido acima, é requisitada a inscrição da sociedade na OAB/SC. Também é exigido que a sede seja na Região Metropolitana de Florianópolis, conforme justificado no Termo de Referência.

Neste caso, as exigências de inscrição da sociedade na OAB/SC pelo prazo de 5 anos, a inscrição dos advogados na OAB/SC, bem como a necessidade de o licitante possuir sede em Florianópolis, afrontam o princípio da ampla participação, conforme o que será analisado a seguir.

Ocorre que, em que pese o zelo dos responsáveis na realização do Edital ora impugnado, o referido ponto fere o parágrafo 5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> (...)
>
> § 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão** com limitações de tempo ou de época ou ainda **em locais específicos**, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**.

Nesse sentido, é entendimento uníssono do Egrégio Tribunal de Contas da União que o estabelecimento de exigência de inscrição na seccional para licitar é ilegal.

> *Abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada possua sede ou filial própria em localidades específicas, em face da restrição indevida à competitividade do certame. Abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada seja registrada em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em face da restrição indevida à competitividade do certame.* (Acórdão – 539/2007, Plenário – TCU).
>
> *[...]*
>
> *Dar ciência ao Serviço Social do Comércio (Sesc), por intermédio da Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, de que é ilegal, nos editais de Licitação para contratação de sociedade de advogados, exigir, como condição de habilitação para participação do certame, que empresa licitante apresente seus atos constitutivos, bem como a comprovação de inscrição de advogados sócios,*
>
> *registrados em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), constante dos subitens 6.1.1. "a" e 6.1.5. "c" do edital do Convite Sesc/ARRJ n.06/2015, uma vez que restringem o caráter competitivo da licitação, insculpido no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 12, I, "c", do Regulamento de Licitações e Contratos próprio do Sesc aprovado pela Resolução Secas n.1252/2012, devendo tais condições serem verificadas, consoante a legislação específica aplicável à atividade, quando da fase de contratação* (Acórdão – 6920/2015, 1ª Câmara – TCU).

A referida ilegalidade do certame, inclusive, frustra seu caráter competitivo, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE LIMITAÇÃO EMPRESAS QUE POSSUAM SEDE OU FILIAL NA REGIÃO METROPOLITANA IMPOSSIBILIDADE MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS MOTIVAÇÃO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - AGRAVO PROVIDO I A Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. In casou, a limitação de participação do certame de empresas que possuam sede ou filial na Região Metropolitana contraria o Princípio de Competitividade. II A modificação dos critérios adotados nos processo licitatórios deve ser extremamente motivada para que não pairem dúvidas acerca da lisura do Processo Licitatório, bem como para atender o Princípio de Proporcionalidade. III - À unanimidade, recurso de agravo de instrumento conhecido e provido nos termos do voto do desembargador relator. (TJ-PA - AI: 00051922920148140301 BELÉM, Relator:*
> *LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 01/09/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 09/09/2014)*

A fim de demonstrar a consolidação da jurisprudência nos termos da alegação aqui trazida, importante colacionar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> *ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. EXIGÊNCIA DE*
> *SEDE OU FILIAL NO LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA CONCORRÊNCIA. SEGURANÇA*
> *CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A legitimidade ativa ad causam da impetrante advém de seu interesse em participar da licitação, podendo, assim, ajuizar ação visando impugnar as cláusulas supostamente restritivas do seu caráter competitivo. Preliminar que se rejeita. 2. Hipótese em que a exigência de que as empresas*

participantes do procedimento licitatório mantenham, durante toda a vigência do contrato, sede ou filial no local da prestação dos serviços afronta ao princípio da isonomia e à ampla concorrência entre os licitantes, ao restringir a participação de empresas estabelecidas em outras localidades. 3. Sentença mantida. 4. Apelação e remessa oficial, desprovidas.
(TRF-1 - AC: 00172302120134013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2018)

O Egrégio STJ consolida a jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.534 – MS (2012/0111764-1) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO ADVOGADO : GUSTAVO MARQUES FERREIRA E OUTRO (S) - MS007863 AGRAVADO : NELSON DE MIRANDA ADVOGADO : NELSON MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004336A DECISÃO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VERIFICAR A INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, A AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALÉTICA, IMPLICARIA EM NECESSÁRIO REEXAME DAS REGRAS DO EDITAL E DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto por MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado: AÇÃO POPULAR - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA RECURSAL - REJEITADA. I) Se a peça recursal, mesmo não sendo tecnicamente perfeita, observou os requisitos contidos no artigo 514 do CPC, bem como o mandamento emanado do princípio da dialeticidade, o recurso deve ser conhecido. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. LICITAÇÃO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CERTAME E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POSTERIORMENTE FIRMADO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES

AOS COFRES PÚBLICOS - ILEGALIDADES PRESENTES NO PROCESSO LICITATÓRIO E VIOLAÇÃO DA PRINCIPIOLOGIA DA ADMINISTRAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I) A Tomada de preços, consoante o art. 22, II, e § 2o., da Lei 8666/93, é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento (...). (...); e, nos termos do § 9o. do mesmo art. 22, dos concorrentes não cadastrados somente poderão ser exigidos os documentos e requisitos estabelecidos nos arte. 27 a 31 da mesma lei.
II) ***No caso dos autos, o agente licitante estabeleceu, no edital, a exigência de que a empresa concorrente tivesse sede, filial, sucursal ou preposto nessa capital, exigência essa não autorizada pelo art. 27 da Lei 8666/93, pelo que fora dada a esse dispositivo interpretação extensiva não admitida, porque limitadora do direito de potenciais concorrentes, comprometendo a lisura da licitação. Somado a isso, o art. 3o., § 1o., I, da mesma lei, estabelece a proibição de os agentes licitantes estabelecerem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes. Portanto, em razão da violação dos karts. 3o., § 1o., I, e art. 27, ambos da lei de licitações, houve clara afronta ao art. 37, caput, da CF, e, consequentemente, aos princípios da legalidade e da isonomia dos participantes no certame. Nulidade do edital reconhecida. Contrato posteriormente firmado nulo****.*
(...)
(STJ - AREsp: 185534 MS 2012/0111764-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 03/02/2017)

Portanto, não há como sustentar a legalidade do item 5.1.5.3 do Edital, inclusive pelo fato de que, **caso vencedora, a Sociedade e pessoas físicas dela** componentes **que não possuam inscrição nas seccionais da OAB-SP e OAB-DF**, **não terão tempo suficiente para realização de inscrição suplementar**, especialmente tendo em vista a informação da OAB/SP prestada à licitante (documentos anexos), sobre os procedimentos e prazos de **aproximadamente 60 dias para finalização do processo de inscrição suplementar da sociedade.**

Ademais, ao exigir inscrição da Sociedade na seccional da OAB/SP e OAB/DF, o edital prevê localização prévia, eis que, por lei somente será inscrita na

OAB seccionais SP e DF àquelas sociedades localizadas naqueles Estados, conforme artigo 15, parágrafo 1º da lei nº 8.906/94.

> Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.
>
> § 1o A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Portanto, a referida previsão editalícia fere também o parágrafo 6º, do artigo 30 da lei nº 8.666/93, haja vista que o referido texto legal veda a exigência de localização prévia:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Assim, mesmo que a vencedora não possua tal inscrição nas Seccionais da OAB/SC, nota-se que ainda assim haverá tempo hábil para que o faça, haja vista que o artigo 30, parágrafo 2º lei nº 8.906/04 somente considera o exercício de maneira habitual da profissão após a intervenção em 05 (cinco) demandas JUDICIAIS o que, portanto, requer sua exclusão a fim de admitir sociedades e prepostos ou sócios inscritos em todas as seccionais da OAB pelo Brasil, em respeito ao artigo 30, parágrafos 5º e 6º da Lei de Licitações, bem como o artigo 27 do mesmo diploma legal e o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

4. DO PRAZO NECESSÁRIO PARA A OBTENÇÃO DO REGISTRO E DAS FORMALIDADES LEGAIS

Param melhor esclarecer o que representa esta exigência, é necessário informar que, conforme contato realizado com a Seccional da OAB/SC e

documentos anexos, após o resultado da licitação, seria necessário **primeiramente** que os **sócios realizem requerimento de inscrição suplementar na OAB/SC**, o que pode demorar até 20 (vinte) dias úteis.

Após o deferimento da inscrição na OAB/SC (após 20 dias úteis), é necessário realizar alteração do contrato social da sociedade na OAB/RS, para a abertura da filial, o que representa a necessidade de aguardar igual período. Somente após o registro da alteração na OAB/RS é que será possível requerer a inscrição da sociedade na OAB/SC, o que pode demorar mais de 20 dias úteis.

Dessa forma, para melhor compreensão, o licitante vencedor que não possua registro nas seccionais da OAB de Santa Catarina, na seguinte ordem:

a) Realizar o registro prévio dos advogados nas Seccionais da OAB/SC (até 20 dias úteis);

b) Após o deferimento do registro dos advogados (até 20 dias úteis), a sociedade necessita realizar alteração do Contrato Social da matriz, para prever a abertura de filiais em Florianópolis, devendo registrar a alteração na Seccional de sua sede (neste caso a do Rio Grande do Sul), com prazo estimado de até 20 dias úteis;

c) Após o registro da alteração do Contrato Social, a sociedade necessitará requerer o registro nas seccionais de Santa Catarina, o que demandará mais 20 dias úteis para deferimento.

Em resumo, conforme já mencionado, é vedada a exigência em sede de habilitação, de documento que garanta que o licitante irá possuir registro nas seccionais da OAB de Santa Catarina no momento da assinatura do contrato é um fator **que inviabiliza completamente que licitantes sem registro nas citadas Seccionais consigam firmar o contrato no prazo estipulado**, o que, via de consequência, poderá determinar a **impossibilidade de contratação** e até mesmo a **aplicação de sanções administrativas**, em caso de demora para a obtenção do registro da sociedade.

Portanto, a exigência constante nos documentos de habilitação, consiste em **circunstância que vai de encontro ao princípio da igualdade** entre os licitantes, tendo em vista que confere benefício às sociedades que já possuem inscrição nas Seccionais da OAB de Santa Catarina.

Dessa forma, é imperiosa a modificação do Edital e do Termo de Referência, a fim afastar a exigência de inscrição vigente para possibilitar a contratação, pela demonstração da inviabilidade do atendimento, tendo em vista a necessidade de aproximadamente 60 dias para a finalização do procedimento de registro nas Seccionais da OAB/SC.

Diante disso, requer que seja modificadas as referidas exigências do Edital, para que seja **admitida a declaração em que a licitante se compromete, caso vencedora, realizar** o registro **nas referidas seccionais**, mediante a comprovação do ingresso dos requerimentos perante as seccionais da OAB.

5. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ISONOMIA, IGUALDADE E IMPESSOALIDADE – PREJUÍZOS AO LICITANTE

As exigências do Edital ora impugnado são contra a legislação em vigor, e violam os princípios constitucionais da isonomia, igualdade e impessoalidade. Conforme definição da doutora Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

> "À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e "constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais" (Di Pietro, 1999, p.67)".

Assim, o princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os licitantes, pois

essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública.

De fato, sua verdadeira aplicação é a **vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.**

Assim é **obrigação da administração** pública não somente **buscar a proposta mais vantajosa**, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**.

Nesse sentido, o estabelecimento da necessidade de o licitante possuir registro nas Seccionais da OAB de Santa Catarina, além de ocasionar tratamento desigual aos licitantes, pode, com elevado grau de certeza:

a) acarretar a impossibilidade de assinatura do contrato no prazo estipulado pelo edital;
b) acarretar a aplicação de sanções administrativas;
c) acarretar a perda da oportunidade de contratar, com o chamamento do próximo colocado na ordem classificatória.

Dessa forma, as exigências fulminam o princípio da igualdade, o tratamento igualitário entre os licitantes.

Todas as empresas são obrigadas a cumprir o que é exigido por lei, como é o caso da impugnante. Logo, a exigência de comprovação de êxito aniquila por completo o princípio da igualdade e pode gerar prejuízos graves e irreversíveis ao licitante vencedor, o que prejudicará a própria administração, com a **inviabilidade ou atraso na contratação, o que vai de encontro, em última análise, ao interesse público.**

6. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, estão disciplinadas no § 4° do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

> § 4° Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A aplicação da regra do artigo 21, § 4°, da Lei 8.666/1993 nos pregões é entendimento firme, como se verifica no Acórdão n° 1.914/2009 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

> De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002).

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, já foi vastamente debatido na jurisprudência, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

> (...) atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;
>
> Esse também é o entendimento dos Tribunais Superiores, como o que trazemos abaixo:

TRF-5 - Agravo Interno no Agravo de Instrumento AGTR 99805 PE 00710388120094050000001 (TRF-5)

Ementa: (...) INFORMAÇÃO RELEVANTE CAPAZ DE INFLUENCIAR NA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES. FORMA INDIRETA DE ALTERAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE **REPUBLICAÇÃO** DO **EDITAL**. OFENSA A PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **NECESSIDADE** DE OBSERVÂNCIA À INTELIGÊNCIA DO ART. 3o, C/C O ART. 21 , PARÁGRAFO 2o , II , A, E PARÁGRAFO 4o , DA LEI Nº 8.666 /93. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Trata-se de agravo interno interposto pela INFRAERO contra decisão que, deferindo a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, determinou a suspensão da decisão proferida a respeito da proposta de preços, bem como da própria licitação, até o julgamento final da ação popular respectiva; 2 - In casa, não há como afastar-se a **necessidade** da suspensão do curso do procedimento licitatório, uma vez que a divulgação do faturamento mensal da empresa Lanchonete Guararapes Ltda., atual concessionária dos espaços objeto da licitação, sem que houvesse a **republicação** do correspondente **edital**, ofendeu princípios basilares e norteadores das licitações promovidas pela Administração Pública, tais como o da legalidade, da publicidade, da vinculação ao **edital**, da isonomia, da competitividade, dentre outros. (...)

Nesse sentido, e pelas razões acima expostas diante da necessidade explícita de alteração do edital impugnado a sua republicação constitui em regra obrigatória que também deverá ser observada pela Administração, tendo em vista tratar-se de **licitação presencial, com a necessidade de deslocamento aéreo e**

organização de todos os elementos necessários para a composição da proposta.

7. DO PEDIDO

EM FACE AO EXPOSTO, requer se digne Vossa Senhoria a acolher o presente pedido de IMPUGNAÇÃO para JULGÁ-LO TOTALMENTE PROCEDENTE, para determinar o que segue:

a) a modificação da exigência descrita no item 4.3, 4.5 e 4.7, do Edital e do Termo de Referência, para que seja **admitida a declaração em que a licitante se compromete, caso vencedora, a realizar o registro nas referidas seccionais da OAB/SC, mediante a comprovação do ingresso dos requerimentos de inscrição dos sócios e da sociedade perante as seccionais**, sob pena de afronta direta aos afronta os princípios da isonomia, igualdade, impessoalidade. Assim, a modificação da exigência evitará prejuízo ao vencedor e à administração.

b) **alternativamente**, modificar as exigências para constar a previsão de **prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do registro da sociedade perante as seccionais da OAB de Santa Catarina;**

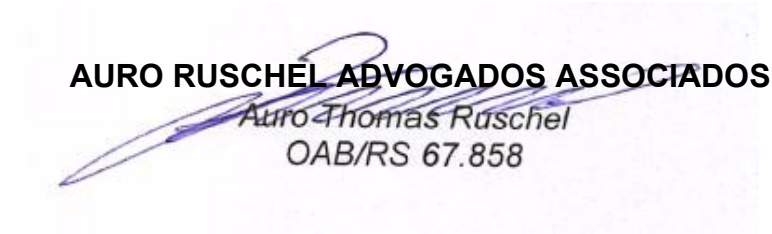
c) Suspender o certame, agendado para o dia 08/09/2022, com fundamento nos dispositivos legais mencionados;

d) Dar ciência aos demais licitantes do resultado da impugnação;

e) Promover a republicação do Edital, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos em Lei e conforme a modalidade da licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, º1 de setembro de 2025.



AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Auro Thomas Ruschel
OAB/RS 67.858